

01-0599/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0599/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0599/2002 DE 29/10/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA HEPATITE C NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:47:03

D B S

00000057335-37



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SECAO

LIDO HOJE 29 OUT 2002

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Administração Pública

Saúde, Defesa Social e Trabalho

Finanças e Orçamento

PROJETO Nº _____

PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 599 de 02

Adelino Ciccone - 1.º. Parlamento

RF. 100.406

01 - PL
01-0599/2002

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO

★ 25 FEV 2003 ★

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C tem por finalidade:

- I - Facilitar e promover o acesso dos portadores às políticas públicas de tratamento e combate à Hepatite C;
- II - Esclarecer a população sobre os perigos e riscos de infecção e formas de prevenção e possibilidades de tratamento contra a Hepatite C;
- III - Defender os direitos dos portadores de Hepatite C.

Art. 3º - Fica constituído um Grupo Especial de Estudos e Análise visando o acompanhamento atualizado das pesquisas médicas de combate à Hepatite C, contribuindo também tal equipe para o estabelecimento de normas de tratamento e prevenção da Hepatite C no município de São Paulo.

Art. 4º - No sistema municipal de saúde, as realizações de exames laboratoriais e respectivos resultados que envolvam investigação diagnóstica de Hepatite C, (provas da função hepática, pesquisa de RNA viral com uso de biologia molecular, ultra-sonografia, endoscopia e biópsia hepática entre outros), serão agilizadas visando um diagnóstico precoce da patologia.

**APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.a DISCUSSÃO**

★ 28 DEZ 2002 ★

PRESIDENTE

**Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10**

29 OUT 2002

18.40h AP

CMSP - ATM
-22-OUT-2002-17:57-00440

7. Voto, 24.11.1961
8. Voto, 24.11.1961
9. Voto, 24.11.1961

10. Voto, 24.11.1961

11. Voto, 24.11.1961
12. Voto, 24.11.1961

13. Voto, 24.11.1961
14. Voto, 24.11.1961

15. Voto, 24.11.1961
16. Voto, 24.11.1961
17. Voto, 24.11.1961

18. Voto, 24.11.1961
19. Voto, 24.11.1961

20. Voto, 24.11.1961
21. Voto, 24.11.1961
22. Voto, 24.11.1961
23. Voto, 24.11.1961
24. Voto, 24.11.1961
25. Voto, 24.11.1961
26. Voto, 24.11.1961
27. Voto, 24.11.1961
28. Voto, 24.11.1961
29. Voto, 24.11.1961
30. Voto, 24.11.1961

31. Voto, 24.11.1961
32. Voto, 24.11.1961

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM os documentos desta data rubricado(s)	
sob nº	2 a 6 e folha de informação sob nº
7	6 1 11 02 al (cb)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Art. 5º - Serão feitas campanhas de detecção dos infectados, junto à população, além de campanhas de esclarecimento, em especial, junto a grupos específicos que lidam com tatuagens, *piercings*, instrumentos cirúrgicos e odontológicos, acupuntura, depilação, manicuro e pedicuro, além de usuários de drogas injetáveis e pessoas que de qualquer modo tenham histórico de transfusão de sangue antes de 1992;

Art. 6º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Dia Municipal de Luta contra a Hepatite C, que será comemorado no dia 19 de Maio de cada ano.

Art. 7º - É proibido qualquer tipo de ato de discriminação contra portadores de Hepatite C no Município de São Paulo.

Art. 8º - O Poder Público Municipal, através de seus órgãos de saúde, se responsabilizará, facilitará e agilizará o fornecimento gratuito de medicamentos para tratamento da Hepatite C, devidamente autorizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º - Fica garantido aos portadores de Hepatite C vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e hospitais conveniados ao Sistema único de Saúde (SUS).

Art. 10º - Ficam estendidos aos portadores de Hepatite C, em sua forma crônica, os direitos e garantias existentes para os portadores de HIV e doentes de AIDS, conforme disposto nas Leis Municipais nº 12.942/99 que dispõe sobre os Direitos Básicos dos Portadores do vírus HIV; Lei nº 12.965/00, que criou as Casas de Apoio e Tratamento dos Portadores de HIV; Lei nº 11323/92, que criou o Centro de Tratamento Odontológico para os Portadores de HIV, cabendo ao Poder Público definir a forma de utilização destes locais em comum com os demais enfermos já atendidos, ou a criação de outros locais para o desenvolvimento destas atividades.

Art. 11º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação e fiscalização do presente Programa, com a colaboração das demais secretarias afins.

Art. 12º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador

JUSTIFICATIVA

Folha nº 04 do proc.
Nº 599 de 02
Adelina Ciconne / 
Des. Parlamentar
RF. 100.406

No mundo, hoje, cerca de 200 milhões de pessoas são portadoras de Hepatite C (HVC), sendo de 4 a 8 milhões no Brasil (*fonte: Organização Mundial de Saúde*).

A hepatite C é uma doença de progressão muito lenta. Suas primeiras manifestações podem ocorrer mais de dez anos depois da infecção, ressaltando-se que ainda não existe vacina para a HVC.

A enfermidade é causada por um vírus, o HVC, que se aloja no fígado e destroi as células hepáticas.

Os chamados vírus hepatotrópicos atingem preferencialmente o fígado, e são responsáveis pela Hepatite C (HVC), que consiste na inflamação do fígado. Ela é silenciosa e assintomática, podendo causar cirrose (insuficiência hepática ou perda das funções do fígado) e câncer.

A hepatite C é um problema significativo de saúde pública por causa do grande número de casos que evoluem para a cronicidade - 80% das pessoas infectadas. Muitos especialistas apontam que a gravidade deste tipo de infecção é tão ou mais preocupante que a própria AIDS/HIV.

O vírus C foi identificado em 1989, e a partir daí foram desenvolvidos os testes laboratoriais que permitiram o seu rastreamento no soro.

A principal via de transmissão do vírus C é a transfusão de sangue ou de seus derivados como plasma, plaquetas, etc..

Como já dito, os testes para identificação só foram implantados nos bancos de sangue entre 1990 e 1991. Assim, todas as transfusões realizadas antes da realização destes testes possuíam grandes riscos de transmissão do vírus C, e exatamente em razão do tempo de incubação e a demora de aparecimento de sintomas que identifiquem sua existência, é que o presente projeto se faz oportuno, prevendo campanhas de esclarecimento sobre esta doença, inclusive junto àqueles que tenham histórico de transfusão de sangue antes de 1992.

Há previsão de campanhas de detecção de infectados, o que é de suma importância ante o caráter assintomático da doença, além de campanha de forma mais acentuada, também junto a grupos de risco como profissionais de saúde e odontologia, acupuntura, barbeiros, usuários de drogas injetáveis, tatuagens e piercings, entre outros.

Há a possibilidade de transmissão vertical (mãe-filho), mas é mais raro, assim como a transmissão sexual, não menos importante, mas que tem suas possibilidades reduzidas pois o nível de vírus C nas secreções são baixos.

Aliás, aqui reside um dos fundamentos da presente proposta, posto que a prefeitura vem tratando o assunto exclusivamente como Doença Sexualmente Transmissível – DST, e se esta forma de transmissão é menos comum, de certo não tem atingido os efeitos pretendidos pelas autoridades municipais de saúde, o que justifica a instituição deste Programa.

A descoberta da infecção normalmente é tardia, sendo que paciente e médico, em geral, são surpreendidos com uma doença hepática não suspeitada, ou constatada apenas após identificação em eventuais exames de sangue.

Neste ponto, o referido Projeto de Lei prevê a agilização dos exames e seus resultados, que importem na confirmação da doença.

Outra questão abordada na proposta é a criação de um Grupo de Estudos para acompanhamento das pesquisas que envolvam a busca de medicamentos contra a HVC, e que têm trazido avanços como os remédios Interferon e Ribavirina, já distribuídos pela União, e que reduzem em 50% os casos de infecção, sendo que o Programa determina que os órgãos municipais de saúde forneçam de modo gratuito e ágil os medicamentos autorizados pelo Ministério da Saúde para tratamento da doença.

Também prevê a proposta a criação de um Dia Municipal de Luta contra a Hepatite C, no dia 19 de Maio de cada ano, coincidindo com o Dia internacional da Divulgação da Hepatite C, e que visa chamar a atenção da população e das autoridades responsáveis para a seriedade do problema.

Outro avanço que ora se apresenta é a extensão dos benefícios contidos em diversas leis municipais que tratam dos portadores de HIV aos portadores de hepatite C, o que certamente ajudará em muito o combate a este mal.

Ressalte-se ainda a previsão de proibição de atos discriminatórios contra portadores de HVC, e a garantia de leitos e transporte durante o tratamento.

Por fim, ressaltamos que a presente proposta foi baseada em diversas pesquisas e dados colhidos junto a órgãos como o Departamento de

Hepatologia do Hospital das Clínicas de São Paulo; Departamento de Virologia do Instituto Oswaldo Cruz/RJ, Organização Mundial de Saúde, Unifesp - Universidade Federal de São Paulo e laboratório Roche, que continuam na busca de uma solução definitiva para esta doença grave, e que silenciosamente progride, merecendo atenção dos poderes públicos, dentre as quais esta Casa, de cujos membros espero o apoio e aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº

01-599

de 20

02 6, 11, 02

(a)

60

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, nada consta.

06/11/02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

06/11/02

ERENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/11/02 às 16:35h

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Senhor William Ucho
para rei

Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 11 de 02

[Signature]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 08

Em 18 / 12 / 01

(a)
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI
599/2002

16 - PAR
16-1911/2002

Folha nº 599/02, de 08 de 08
Processo nº 599/02
Fábio de Castro Paiva
11/12/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bézerra Junior, que visa dispor sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, cuja finalidade está descrita no art.2º.

A propositura apresenta medidas tendentes a melhorar o atendimento aos portadores desta doença, prevendo também mecanismos de divulgação de sua periculosidade.

Em sua justificativa o nobre autor cita que a OMS estima que no Brasil há entre 4 e 8 milhões de portadores da Hepatite C, doença que hoje preocupa os profissionais de saúde pública tanto quanto a AIDS, e que merece uma atenção especial do Poder Público Municipal, propondo que os mesmos direitos previstos em leis municipais que beneficiam os portadores de HIV sejam estendidos aos portadores de Hepatite C.

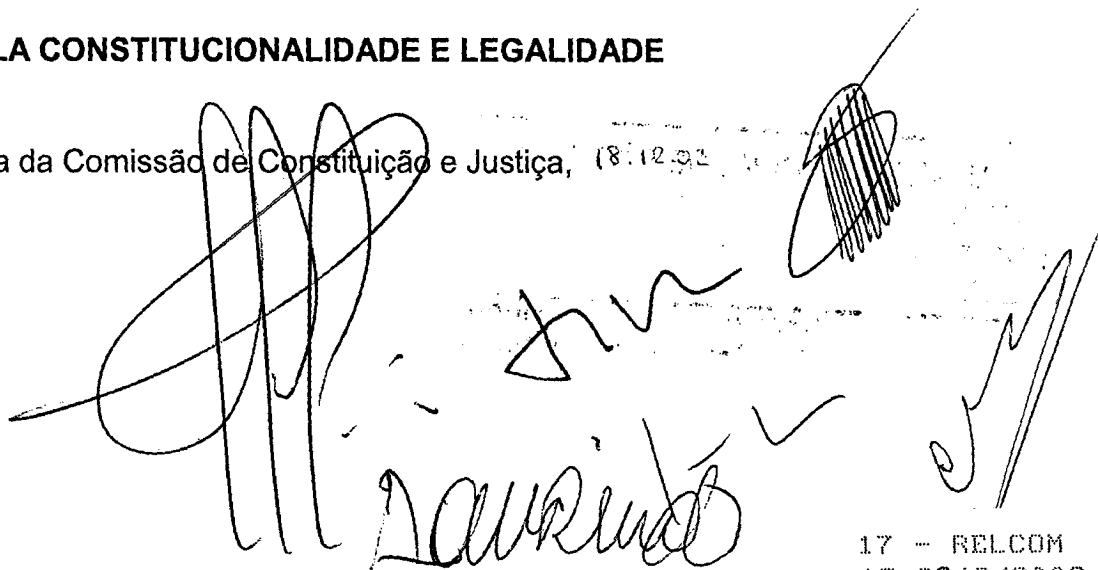
No que tange ao aspecto legal, embora o artigo 37, par. 2º, IV da LOM, trate da iniciativa privativa do Prefeito para elaboração de leis que abordem o tema de serviços públicos, nos parece que o Projeto de Lei em discussão não interfere na competência do Executivo, pois não interfere no "modos operandi" dos serviços públicos voltados para a saúde, posto que utiliza as estruturas já existentes para doenças deste porte.

Ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a possibilidade de ingerência em competências de outro Poder, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema: "A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo." (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn 1060/RS de 01/08/94).

Assim, entendemos ser o presente projeto meritório e juridicamente fundamentado, restando não haver ingerência do legislativo nas atribuições privativas da Prefeitura, motivo pelo qual, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/12/02

The block contains several handwritten signatures in black ink. A large, stylized signature is on the left. In the center, there is a signature that appears to be 'Laurindo'. To the right, there is another signature. Above the central signature, there is a circular stamp with some illegible text. Below the central signature, there is a rectangular stamp with the date '18/12/02'.

17 - RELCOM
17-2368/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 12 / 02
página 85 coluna 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão da
Administração Pública
Em 23 / 12 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 23/12/02 as 17:25 h

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador _____
para relatar Regimentalmente até / / ,
sala da Comissão de Administração Pública

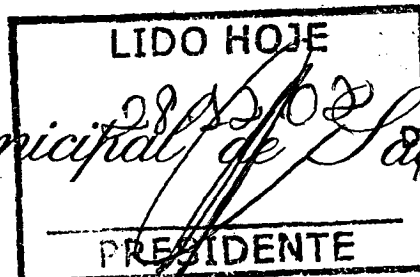
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 9 a 16
11/03/03 a) *[assinatura]*

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

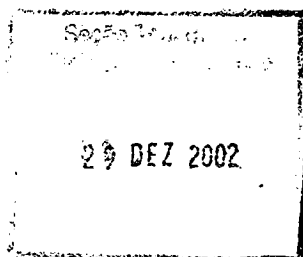


Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 09do proc.
nº 01-599de 2002
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV RF 10.750

PARECER CONUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 599/02



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que visa dispor sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho, manifestam-se a FAVOR do projeto, considerando a necessidade de maior atenção por parte do Poder Público, uma vez que essa doença, hoje, preocupa os profissionais da área da saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.

nº 01-599 de 2002

Denise Antonouze Montini
Ass. Téc. DP 02 - RF 10.750

Em relação aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas de

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO,

FINANÇAS E ORÇAMENTO.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 11 do proc.
01599/02
DENISE A. J. MONTINI
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01	Folha:236	Taq.:Carla	Sessão: 227 SE
Orador:Dalton Silvano	Data: 28-12	Sem Revisão da Taquigrafia	

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta que será lido.

- É lido o seguinte (93p/15)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito que o Secretário proceda a leitura do item

93 - PL 599/02, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
(PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite.

Fase da discussão: 1ª.

87



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 12 do proc.

01/2002

Deputado Manoel Montini

Rod.:01	Folha:237	Taq.:Carla	Sessão: 227 SE
Orador:Dalton Silvano	Data: 28-12	Sem Revisão da Taquigrafia	

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado./

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa requerimento de inversão que será lido.

- É lido o seguinte (119p/16)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito
ao Sr. Secretário que proceda a leitura do item.

119 - PR9/01, do Vereador Vicente Cândido. (PT)

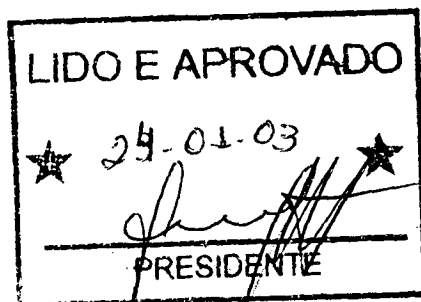
Acrescenta parágrafo 6º ao art. 38 e inciso XI aos art.
47 da Resolução 02, de 26 de abril de 1991, criando a Comissão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13.....do proc.

Nº 01.599 de 2002
Deputado A. Tanouya Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre as audiências públicas doS ProjetoS de Lei abaixo relacionados, tudo nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa.

PL 616/99, do Vereador Celso Cardoso (PFL)
Estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado a realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos..

PL 370/01, do Vereador Antonio Paes - Baratão (PDT)
Dispõe sobre a criação do Programa "Saúde na Escola".

PL 422/01, do Vereador Ítalo Cardoso (PT)
Dispõe sobre a assistência médica, odontológica e psicológica, pelo Sistema Municipal de Saúde, aos presos e adolescentes infratores no Município.

PL 586/01, da Vereadora Havanir Nimtz (PRONA)
Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de grades de ferro coletoras de detritos no interior de todas as "bocas de lobo" das Ruas e Avenidas.

PL 719/01, do Vereador Ricardo Montoro (PSDB)
Define e penaliza o desperdício de água.

PL 91/02, do Vereador Alcides Amazonas (PC do B)
Estabelece a substituição dos veículos de motor dianteiro que operam no sistema de transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo por

27 JAN 2003

C M S P - A T M -24-Jan-2003-17:53-006204



Câmara Municipal de São Paulo

outros de motor traseiro.

PL 117/02, do Vereador Devanir Ribeiro (PT)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina filosofia, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - Emefs.

PL 144/02, do Vereador Roger Lin (PPS)

Dispõe da introdução de língua estrangeira nas atividades culturais de recreação e lazer, com fim de estimular o aprendizado de idiomas, nas creches e escolas da rede pública do Município de São Paulo.

PL 406/02, da Vereadora Myryam Athie (PMDB)

Disciplina o uso da paisagem urbana para fins de ordenação de anúncios.

PL 599/02, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite.

Sala das Sessões,


JOSÉ MENTOR
Líder do Governo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 15 do proc.
P.T. 91-599 de 20.02

Rod.:01 Folha:18

Taq.:Paula

Sessão:210-SE

Denise A. Tanoia Montini
Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750

Orador:Pres

Data: 25-02-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - O Sr. Secretário

procederá à leitura do item.

"88 - PL 599/02, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB). Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está Aprovado o requerimento de inversão de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 599/02. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 16 ✓

do processo n° 01.599 de 20 02 11, 03, 03

(a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 242ª Sessão Extraordinária, de 25 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

27/02/03

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe

ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

121 03 1 03
13:25 h

ZUZU ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

Sra Paula, 31-02-2003

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

26/02/03

Reluantes
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica JV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

26/02/03

Paula Kawano
Paula Kawano
Oficial Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 17 a 40.

Em 02.04.03

(a)
ROSIMAR CUNHA ALVES DOS SANTOS
Assistente do Chefe Técnica



Folha nº.....17.....do proc.
nº 01-599 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

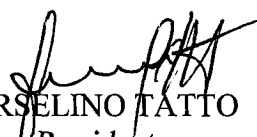
São Paulo, 06 de março de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0080/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 599/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk

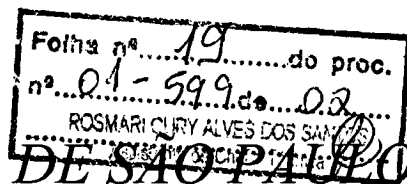


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 599/02). (Ver. Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB). Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C, no âmbito do Município de São Paulo. Art. 2º - O Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C tem por finalidade: I - facilitar e promover o acesso dos portadores às políticas públicas de tratamento e combate à hepatite C; II - esclarecer a população sobre os perigos e riscos de infecção e formas de prevenção e possibilidades de tratamento contra a hepatite C; III - defender os direitos dos portadores de hepatite C. Art. 3º - Fica constituído um Grupo Especial de Estudos e Análise visando o acompanhamento atualizado das pesquisas médicas de combate à hepatite C, contribuindo também tal equipe para o estabelecimento de normas de tratamento e prevenção da hepatite C no Município de São Paulo. Art. 4º - No sistema municipal de saúde, as realizações de exames laboratoriais e respectivos resultados que envolvam investigação diagnóstica de hepatite C. (provas da função hepática, pesquisa de RNA viral com uso de biologia molecular, ultra-sonografia, endoscopia e biópsia hepática, entre outros) serão agilizadas visando um diagnóstico precoce da patologia. Art. 5º - Serão feitas campanhas de detecção dos infectados junto à população, além de campanhas de esclarecimento, em especial, junto a grupos específicos que lidam com tatuagens, "piercings", instrumentos cirúrgicos e odontológicos, acupuntura, depilação, manicuro e pedicuro, além de usuários de drogas injetáveis e pessoas que de qualquer modo tenham histórico de transfusão de sangue antes de 1992. Art. 6º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia Municipal de Luta contra a Hepatite C, que será comemorado no dia 19 de maio de cada ano. Art. 7º - É proibido qualquer tipo de ato de discriminação contra portadores de hepatite C no Município de São Paulo. Art. 8º - O Poder Público Municipal, através de seus órgãos de saúde, se responsabilizará, facilitará e agilizará o fornecimento gratuito de medicamentos para tratamento da hepatite C, devidamente autorizados pelo Ministério da Saúde. Art. 9º -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



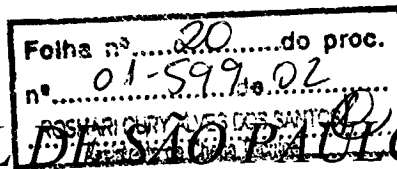
Fica garantido aos portadores de hepatite C vagas nos leitos dos hospitais públicos municipais e hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 10 - Ficam estendidos aos portadores de hepatite C, em sua forma crônica, os direitos e garantias existentes para os portadores de HIV e doentes de AIDS, conforme disposto nas Leis Municipais nº 12.942/99, que dispõe sobre os Direitos Básicos dos Portadores do vírus HIV; Lei nº 12.965/00, que criou as Casas de Apoio e Tratamento dos Portadores de HIV; Lei nº 11.323/92, que criou o Centro de Tratamento Odontológico para os Portadores de HIV, cabendo ao Poder Público definir a forma de utilização destes locais em comum com os demais enfermos já atendidos, ou a criação de outros locais para o desenvolvimento destas atividades. Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação e fiscalização do presente Programa, com a colaboração das demais secretarias afins. Art. 12 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,Paula Kawase....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 26 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Visto, **Chefe de Seção Técnica IV Substituto** Sônia Maria Verzollo..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C tem por finalidade:

- I - facilitar e promover o acesso dos portadores às políticas públicas de tratamento e combate à hepatite C;
- II - esclarecer a população sobre os perigos e riscos de infecção e formas de prevenção e possibilidades de tratamento contra a hepatite C;
- III - defender os direitos dos portadores de hepatite C.

Art. 3º - Fica constituído um Grupo Especial de Estudos e Análise visando o acompanhamento atualizado das pesquisas médicas de combate à hepatite C, contribuindo também tal equipe para o estabelecimento de normas de tratamento e prevenção da hepatite C no Município de São Paulo.

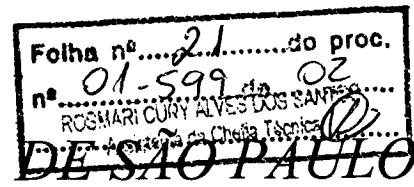
Art. 4º - No sistema municipal de saúde, as realizações de exames laboratoriais e respectivos resultados que envolvam investigação diagnóstica de hepatite C (provas da função hepática, pesquisa de RNA viral com uso de biologia molecular, ultra-sonografia, endoscopia e biópsia hepática, entre outros) serão agilizadas visando um diagnóstico precoce da patologia.

Art. 5º - Serão feitas campanhas de detecção dos infectados junto à população, além de campanhas de esclarecimento, em especial, junto a grupos específicos que lidam com tatuagens, "piercings", instrumentos cirúrgicos e odontológicos, acupuntura, depilação, manicuro e pedicuro, além de usuários de drogas injetáveis e pessoas que de qualquer modo tenham histórico de transfusão de sangue antes de 1992.

Art. 6º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia Municipal de Luta contra a Hepatite C, que será comemorado no dia 19 de maio de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 7º - É proibido qualquer tipo de ato de discriminação contra portadores de hepatite C no Município de São Paulo.

Art. 8º - O Poder Público Municipal, através de seus órgãos de saúde, se responsabilizará, facilitará e agilizará o fornecimento gratuito de medicamentos para tratamento da hepatite C, devidamente autorizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º - Fica garantido aos portadores de hepatite C vagas nos leitos dos hospitais públicos municipais e hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 10 - Ficam estendidos aos portadores de hepatite C, em sua forma crônica, os direitos e garantias existentes para os portadores de HIV e doentes de AIDS, conforme disposto nas Leis Municipais nº 12.942/99, que dispõe sobre os Direitos Básicos dos Portadores do vírus HIV; Lei nº 12.965/00, que criou as Casas de Apoio e Tratamento dos Portadores de HIV; Lei nº 11.323/92, que criou o Centro de Tratamento Odontológico para os Portadores de HIV, cabendo ao Poder Público definir a forma de utilização destes locais em comum com os demais enfermos já atendidos, ou a criação de outros locais para o desenvolvimento destas atividades.

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação e fiscalização do presente Programa, com a colaboração das demais secretarias afins.

Art. 12 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.

O Presidente,

JCSS/pk



Folha nº	22	do proc.
nº	01-599	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assessora do Chefe de Gabinete		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de março de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 80, de 06.03.2003,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 599/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Bezerra Júnior.

RECEBIDO
SGM/ATL

11 MAR 2003

MARLENE GIMENES CIRALDES



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....23.....do proc.
nº 01-599 da 02
ROSEMARLEURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº / ; / /

A
Leg.3 - Sr. Chefe,

Encaminho-lhe, as notas taquigráficas das audiências públicas realizadas por essa comissão, nos dias 24 e 30 de janeiro passado, referente ao PL 599/2002, que no momento encontra-se neste setor.


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária - RF 100.465

RECEBIDO EM LEG3

EM 21/3 / 2003

ÀS 14:00 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	24	do proc.
nº	01-599	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PRESIDENTE: ADRIANO DIOGO

DLs 198/00
340/01
422/01
09/02
127/02
144/02
599/02 2f.3

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 24 DE JANEIRO DE 2003.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	25	do proc.
nº	01-599	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assessora de Câmara Técnica		

Rod.:P1	Folha:1	Taq.: Dalva	Evento: FIN
Orador:		Data: 24-01	Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Hoje 24 de janeiro de 2003, sexta-feira, 10horas, conforme publicação do *Diário Oficial*, de 24 de janeiro de 2003, folha 54, declaramos aberta a presente audiência pública.

Há vários projetos dos Srs. Vereadores. Iniciamos a segunda audiência pública, com o objetivo de discutir o PL 198/00, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a instalação no âmbito do Município do programa de prevenção e orientação contra o uso de entorpecentes.

A palavra esta aberta. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrado o debate.

Encerrada a segunda audiência pública do PL 198/00.

Iniciamos agora a primeira audiência pública com o objetivo de discutir o PL 370/01 de autoria de nobre Vereador Antonio Paes Barათ que dispõe sobre a criação do Programa de Saúde na Escola e dá outras providências.

Aberta a palavra. (Pausa). Não há oradores inscritos. Está encerrado o debate.

Encerrada a primeira audiência pública do projeto de lei 370/01.

Iniciamos a primeira audiência pública com o objetivo de discutir o projeto de 422/01, de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso que dispõe sobre a assistência médica odontológica,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	26	do proc.
nº	01.599	de 02
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

Rod.:P1	Folha:2	Taq.: Dalva	Evento: FIN
Orador:		Data: 24-01	Sem Revisão da Taquigrafia

psicológica pelo sistema municipal de saúde aos presos e adolescentes infratores.

Aberta a palavra. (Pausa). Não há oradores inscritos. Está encerrado o debate.

Encerrada a primeira audiência pública do projeto de lei 422/01.

Iniciamos a primeira audiência pública que tem objetivo de discutir o projeto de lei 091/02, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, que estabelece a substituição dos veículos de motor dianteira que opera no sistema de transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aberta a palavra;. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada o debate.

Encerrada a primeira audiência pública do projeto de lei 091/02.

Iniciamos a primeira audiência pública que tem por objetivo de discutir o PL 117/02, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro que dispõe sobre a inclusão da disciplina de filosofia nas escolas municipais de ensino municipal.

Está aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrado o debate.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº.....27.....do proc.
01599/02
ROGEMÁRIO LUIZ ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chancelaria Técnica

Rod.:P1 Folha:3

Taq.: Dalva

Evento: FIN

Orador:

Data: 24-01

Sem Revisão da Taquigrafia

Encerrada a primeira audiência pública do projeto de lei 117/02.

Iniciamos a primeira audiência pública que tem por objetivo de discutir o projeto de lei 144/02, de autoria do nobre Vereador Roger Lin que dispõe da introdução da língua estrangeira nas atividades culturais e recreação e lazer com fim de estimular o aprendizado de idiomas nas creches, escolas da rede pública do Município de São Paulo.

Presente a representante do nobre Vereador, Dona Lúcia Aparecida de Souza. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Encerrado o debate.

Encerrada a primeira audiência pública do PL 144/02, de autoria do nobre Vereador Roger Lin.

Iniciamos a primeira audiência pública do PL 599/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre a instituição do programa municipal de prevenção e tratamento de hepatite "C" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aberta a palavra. (Pausa). Não há oradores inscritos. Encerrado o debate.

Encerrada a primeira audiência pública do PL 599/02 do nobre Carlos Alberto Bezerra Junior.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	28	do proc.
nº	01-599	de 22
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnico		

Rod.:P1

Folha:4

Taq.: Dalva

Evento: FIN

Orador:

Data: 24-01

Sem Revisão da Taquigrafia

Quero registrar as presenças das assessorias da Comissão de Finanças e Orçamento e da Secretaria das Comissões da Câmara Municipal de São Paulo.

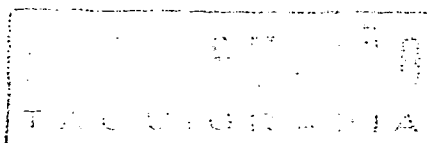
Nada mais havendo a tratar declaro encerrada as audiências públicas e que as notas taquigráficas geradas nessa ocasião sejam consideradas das presentes audiências.

Estão encerrados nossos trabalhos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Folha nº	29	do proc.
nº	01-599	de 02
--ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS--		
Assistente de Chefe Técnico		

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DL 340/01

422/01

91/02

PRESIDENTE: ADRIANO DIOGO

117/02

144/02

599/02 leg 3

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 30 DE JANEIRO DE 2003.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	30	do proc.
Nº	01-599	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chancelaria		

Rod.: F01 e F02 Folha: 1 Taq.: Camilo

Evento: ORÇ

Orador: Srs. Eliseu Gabriel; Odilon Guedes; Ivone S. Paula; e João Batista Data: 30-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Está presente o Sr. Vereador Odilon Guedes e público presente. Iniciamos agora a segunda audiência pública, que tem objetivo de discutir o PL 370/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes - Baratão, que dispõe sobre a criação do Programa Saúde na Escola, e dá outras providências.

A palavra está aberta a quem quiser fazer uso. A seguir, as pessoas que quiserem debater a matéria, deverão se inscrever na Secretaria da Comissão, e esta Presidência estipula, em princípio, prazo mínimo de três minutos para cada orador se pronunciar. As questões incidentais serão resolvidas na forma do Regimento Interno.

Não há oradores inscritos a fazer qualquer questionamento. Assim passo a palavra ao nobre Vereador Odilon Guedes. V.Exa. acredita que está OK? Aprova?

O SR. ODILON GUEDES (PT) - Tudo bem, sem me pronunciar sobre os projetos.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - OK. Declaro então encerrada a segunda audiência pública, que discutiu o PL 370/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes - Baratão.

Passaremos agora à segunda audiência pública, que tem por objetivo discutir o PL 422/01, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que dispõe sobre a assistência médica odontológica e psicológica pelo Sistema Municipal de Saúde aos presos e adolescentes infratores.

Está presente a Sra. Ivone S. Paula, do Cedeca, de Interlagos, que fará uso da palavra.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº.....31.....do proc.
nº.....1.599.....02.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Rod.:F01 e F02 Folha:2 Taq.:Camilo

Evento:ORÇ

Orador:Srs. Eliseu Gabriel; Odilon Guedes; Ivone S. Paula; e João Batista Data:30-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. IVONE S. PAULA - Gostaria de fazer um questionamento.

Gostaria de saber se é possível ter o conhecimento da feitura desses trabalhos, principalmente na área psicológica, com adolescentes e presidiários.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. ODILON GUEDES (PT) - Como será o trabalho nessa área, para adolescentes e presidiários? (Fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - O autor do projeto não está presente. A comissão simplesmente organiza a discussão do debate, o debate sobre a questão. A senhora gostaria de olhar o projeto? Posso lê-lo.

É o PL 422/01, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que dispõe sobre assistência médica, odontológica e psicológica pelo Sistema Municipal de Saúde aos presos e adolescentes infratores no Município.

Vou ler, em linhas gerais, o projeto, inicialmente o artigo primeiro: "Todas as pessoas presas e adolescentes, institucionalizadas em virtude de prática infracional, no Município de São Paulo, tem assegurado tratamento médico, odontológico e psicológico no Sistema de Saúde Municipal, independente do título de sua prisão, do crime pelo qual responde ou do estabelecimento em que se encontra. Os presos nos distritos policiais receberão semanalmente a visita de profissionais de saúde da Prefeitura, que lhes disponibilizarão tratamento médico, odontológico e psicológico.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	32	do proc.
nº	01-599	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assessoria de Comunicação		

Rod.:F01 e F02 Folha:3 Taq.:Camilo

Evento:ORÇ

Orador:Srs. Eliseu Gabriel; Odilon Guedes; Ivone S. Paula; e João Batista Data:30-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

A frequência das visitas dos profissionais de Saúde pode ser aumentadas em caso de necessidade. A data dos atendimentos será fixada em comum acordo com o delegado de Polícia titular do distrito policial.

As presidiárias serão sempre, que possível, atendidas por mulher, e lhe será assegurado também tratamento ginecológico. O disposto, na presente lei, pode ser executado através de convênios entre o Poder Público e entidades privadas.

Artigo 5º: O Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias..."

Aqui há também a justificativa do projeto.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Como ninguém mais quer fazer observação, sugestão, agradeço a participação da Sra. Ivone S. Paula, do Cedeca de Interlagos.

Está encerrada a segunda audiência pública, que teve como objetivo discutir o PL 422/01, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso.

Vamos iniciar agora a segunda audiência pública, que tem objetivo discutir o PL 091/02, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, que estabelece a substituição dos veículos de motor dianteiro, que opera no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus, no Município(?), de Sistema de Transporte Coletivo por outros, de motor traseiro, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº.....33.....do proc.
nº.....21-599.....02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Rod.:F01 e F02 Folha:4 Taq.:Camilo

Evento:ORÇ

Orador:Srs. Eliseu Gabriel; Odilon Guedes; Ivone S. Paula; e João Batista Data:30-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Está presentes o Sr. João Batista, do gabinete do nobre Vereador Alcides Amazonas, a quem indago se quer fazer uso da palavra.

O SR. JOÃO BATISTA - Sim. (fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Tem a palavra o Sr. João Batista.

O SR. JOÃO BATISTA - Bom dia, Srs. Vereadores e demais presentes. O projeto do nobre Vereador Alcides Amazonas objetiva a extinção de veículos com motor dianteiro, em São Paulo, em virtude de que tais veículos, conceitualmente, são caminhões encarroçados, com motor posicionado normalmente cerca de 30 centímetros do operador, que ao longo de uma jornada diária de dez, doze ou quatorze horas, ao lado desse motor, que, normalmente com a vedação de ruído, temperatura e gases, fica submetido a condições de trabalho muitas vezes insuportáveis, o que provoca grande desconforto a esse trabalhador e aos demais usuários.

A substituição desses motores visa dar um certo padrão de conforto, tanto ao trabalhador do sistema de transporte quanto o seu usuário. É previsto que essa substituição deve ser gradativa, começando pela não colocação de novos ônibus com motores dianteiros.

Há uma história de luta (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº.....34.....do proc.
.....01-599.....02.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

Rod.:F03 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:ORÇ

Orador:Srs. João Batista; Eliseu Gabriel; e Odilon Guedes Data:30-01-03 *Sem Revisão da Taquigrafia*

Há uma história de luta dos trabalhadores dessa categoria pela extinção desse tipo de veículo. A indústria automobilística nacional produz veículos com outra tecnologia, muito mais confortável e moderna.

Em função disso, o Vereador pede aos nobres colegas, Srs. Vereadores, a aprovação desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - OK. Mais alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Só faço um comentário, já que o senhor colocou essa questão. De fato, o motor na frente, além de esquentar, por mais vedação que exista do som e do calor, aquece demais a cabine do motorista.

Por outro lado, ao comprar um ônibus usado, com motor dianteiro, desses mais simples, ele vale cinco ou seis vezes mais do que um ônibus de motor traseiro, depois de usado. É interessante essa idéia. Não sei por que ocorre isso. Como São Paulo tem ruas muitas esburacadas e há muitas ladeiras, penso que a dirigibilidade desses ônibus maiores, com motor traseiro, é muito precária, sendo mais para linhas de corredores.

Concordo plenamente com o senhor. Acho que deveria haver ônibus hidramáticos também. Essa é outra questão que deve ser feita. É só um comentário.

Ha mais alguma coisa?

O SR.

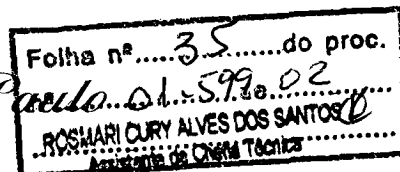
- De fato o senhor tem toda

razão. Os motores dianteiros, como conceitualmente é um caminhão, é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.:F03 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:ORÇ

Orador:Srs. João Batista; Eliseu Gabriel; e Odilon Guedes Data:30-01-03 *Sem Revisão da Taquigrafia*

bem mais robusto. Então sua durabilidade é bem maior. Economicamente é melhor o motor dianteiro; para o ser humano, o trabalhador, isso é terrível.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Obrigado. Como não há mais ninguém inscrito, está encerrada a segunda audiência pública, que teve como objetivo analisar o PL 091/02, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas.

Iniciamos agora a segunda audiência pública, que tem por objetivo discutir o PL 117/02, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe sobre inclusão da disciplina de filosofia nas escolas municipais de ensino fundamental.

A palavra está aberta. Não há oradores inscritos. Há parecer de várias comissões. Essa é a justificativa, que vou ler; são interessantíssimas.

Está chegando o Sr. Gilberto, assessor.

Lerei a justificativa, porque a julgo extremamente importante: "A inclusão do estudo(?) de filosofia nas escolas municipais de ensino fundamental tem como objetivo promover no aluno o desenvolvimento das qualidades e percepção e abordagem de problemas num primeiro momento, bem como de problematização e análise lógica num momento posterior. A filosofia é uma disciplina essencial no processo de construção de raciocínios lógicos e na abordagem das principais questões existenciais que envolve o ser humano.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº.....36.....do proc.
Nº.....1.599.....de.....02.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Câmara Técnica

Rod.:F03 Folha:3 Taq.:Camilo Evento:ORÇ
Orador:Srs. João Batista; Eliseu Gabriel; e Odilon Guedes Data:30-01-03 *Sem Revisão da Taquigrafia*

Assume portanto um caráter contemporâneo, promovendo o acesso ao aluno da rede pública municipal de ensino a uma formação baseada em valores humanistas, tantas vezes postas de lado, em prol de um conhecimento de cunho mais científicista.

Nessa fase do ensino fundamental, a criança está aberta a exploração de idéias novas e a discussão de temas intrigantes. Mais do que incluir uma disciplina teórica na grade curricular, a implementação de ensino de filosofia contribuiu para que os alunos tenham oportunidade de sensibilizar-se com outras visões de mundo, abrindo-os para a tolerância e uma convivência plural em sociedade.

Além disso, o aprendizado da filosofia capacita para o exercício da cidadania uma abordagem crítica dos direitos humanos e sociais garantidos a todos.

Por fim, a medida contribuirá para a geração de empregos a todos aqueles que possuírem formação superior de filósofos, abrindo um mercado de trabalho até então de dimensões restritas.

Todas ações acima(?) aguarda-se a aprovação.

Nobre Vereador Odilon Guedes, quero fazer um comentário. Claro que o estudo de filosofia é fundamental. Agora me parece, dependendo do curso que for feito, não sei se os alunos do ensino fundamental têm estruturas mentais desenvolvidas - pensando em Piaget - para conseguir estudar isso, porque me parece - pelo menos nos cursos de filosofia que fiz - sempre estudei um pouquinho essa matéria quando era maduro quando, e não sei se as pessoas têm capacidade de abstração para entender isso.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	37	do proc.
nº	1.599	02
ALONIRI GURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnico		

Rod.:F03 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:ORÇ

Orador:Srs. João Batista; Eliseu Gabriel; e Odilon Guedes Data:30-01-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Sou professor de física, isso eu sei. Por exemplo, pessoas dizem: "Que bom, vamos ensinar física na primeira série." Não tem como, porque há uma capacidade de abstração que a idade das pessoas ainda não desenvolveu.

Então, dependendo do curso, acho que precisa ser muito bem preparado, para evitar que as pessoas decorem, abstraíam, sem ter estrutura mental para fazer isso.

O SR. ODILON GUEDES (PT) - É só dialogando. Quando fiz o colegial, filosofia era uma matéria obrigatória, bastante interessante. Íamos para o colegial com 16 ou 17 anos, mais ou menos, e estávamos um pouco mais maduros do que outros estudantes.

É interessante a proposta. Há esse aspecto que V.Exa. está levantando. Quero abrir uma correção. Isso não é para abrir mercado para filósofos, mas para professores de filosofia, que é bem diferente. Essa é a justificativa. São coisas bem diferentes.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Como está na justificativa, no texto da lei, não há...

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Na justificativa,
(Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº.....38.....do proc.
Protocolo.....599.....de.....02.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Rod.:F04 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:ORÇ

Orador:Srs. Eliseu Gabriel; e Odilon Guedes Data:30-01-03 *Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Na justificativa, cabe tudo. Não sei se há substitutivo.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a segunda audiência pública, que teve como objetivo discutir o PL 117/02, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro.

Vamos passar agora para a segunda audiência pública, que tem objetivo discutir o PL 144/02, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que dispõe sobre a introdução de língua estrangeira nas atividades culturais de recreação e lazer, com fim de estimular o aprendizado de idiomas nas creches e escolas da rede pública do Município de São Paulo.

A palavra está aberta aos interessados. Quanto aos pareceres, não há oradores inscritos. Há pareceres favoráveis. O projeto está à disposição de quem quiser ler.

Vamos dar por encerrada a segunda audiência pública, que teve por objetivo discutir o PL 144/02, de autoria do nobre Vereador Roger Lin.

Vamos passar agora para a segunda audiência pública, que tem por objetivo discutir o PL 599/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	39	do proc.
nº	01-599	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

Rod.:F04 Folha:2 Taq.:Camilo Evento:ORÇ
Orador:Srs. Eliseu Gabriel; e Odilon Guedes Data:30-01-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

A palavra está aberta. Quem quiser usar a palavra, pode utilizá-la.

Nobre Vereador Odilon Guedes, minha opinião sobre a questão do Programa Municipal de Prevenção de Tratamento da Hepatite C é uma proposta muito interessante, porque, na escola, a grande maioria de nossos jovens alunos, no ensino municipal, que está sob a responsabilidade da Prefeitura, por meio da escola, embora seja um programa municipal de prevenção, a escola pode ser um momento muito importante de encontro para esses jovens, porque é muito difícil essa questão, dada a dispersão da população, as dificuldades econômicas de transporte, etc. Tenho impressão de que só vale a pena estimular esse tipo de programa de prevenção.

O SR. ODILON GUEDES (PT) - Esse programa seria feito só nas escolas ou no Município?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Existe hoje uma percentagem importante da população contaminada com vírus da hepatite C. Pelo que entendi, não sou médico, ele é muito mais fácil de ser propagado do que a hepatite B, e se não for cuidada, a doença é fatal.

Não há mais inscritos para usar a palavra. Declaro então encerrada a segunda audiência pública, que teve como objetivo discutir o PL 599/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Como não há mais nada a tratar, declaro encerradas as audiências públicas, e solicito que as cópias taquigráficas geradas nesta reunião sejam consideradas atas das presentes audiências.

Muito obrigado e bom dia a todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

40

do processo n° 01-599 de 20 02, 02/04/03 (a) ROL ES DOS SANTOS
Assistente do Chefe Técnica

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total** aposto ao presente projeto de lei.

02/04/03

nelhaui
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 41a

Em 09. 4. 03

(a)
Jolange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. n°

127/03

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n°	41	de pros
n.º	01-599	de 02
Assistente Téc. Direção IV		
RF 10.801		

São Paulo, 12 de abril de 2003

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 12/04/03
às 18:55 horas.

15 - DOCREC
15-0138/2003

Mar José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE:

Constituições e Justiça
Administração Pública
Saúde, Meio Ambiente e Trabalho

P. S. NTE

Por meio do Ofício nº Ofício nº 18/Leg.3/0080/2003, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada na sessão de 25 de fevereiro de 2003 dessa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 599/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que objetiva instituir o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite "C" no Município de São Paulo.

No entanto, embora meritórios os propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, dada a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumprе observar, preliminarmente, que, ao pretender instituir programa destinado à prevenção e tratamento da hepatite

“c”, determinando a ampliação da atuação do Poder Público no atendimento aos portadores dessa enfermidade, a propositura consubstancia, a toda evidência, clara ingerência do Legislativo em matéria cuja iniciativa das leis a seu respeito encontra-se privativamente reservada ao Executivo, qual seja, a relativa a serviços públicos.

Com efeito, tal vício de iniciativa decorre do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, transposto para a órbita do Município de São Paulo de acordo com o artigo 37, § 2º, inciso IV, de sua Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Executivo a propositura de leis que versem sobre serviços públicos.

Por conseguinte, referida invasão de competência torna inequívoca a inconstitucionalidade presente na mensagem aprovada, eis que ofendido o salutar princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Lei Maior local.

Na lição sempre precisa do renomado constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, tem-se que:

“Ao contemplar tal princípio, o constituinte teve por objetivo – tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição – não permitir que um dos “poderes” se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo, que tem por

Folha n.º	43	co. proc.
n.º	01 - 899	02
		3

[Handwritten signature]

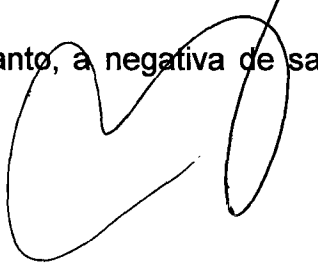
SYNDICADO DE FISCOS
AC. ESTAD. SÃO PAULO
2011

competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto.” (*in* CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Editora Saraiva, 11ª edição, São Paulo – 1999, obra reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1988, pág. 149).

Da mesma forma, o projeto acolhido por essa Edilidade, nos tópicos em que acarreta aumento de despesa (notadamente os artigos 8º, 9º e 10), encontra-se eivado de ilegalidade por não atender o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/00 (editada em obediência ao artigo 163, inciso I, da Constituição da República, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), nos termos do qual os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício do seu início de vigência e nos dois subseqüentes, bem como, em especial, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

À idêntica conclusão remete o preceito consignado no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública poderá ser sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

De rigor, portanto, a negativa de sanção, por força dos fundamentos até aqui apresentados.

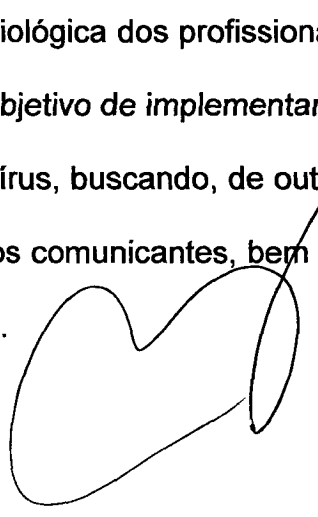


44
Folha nº 01 - 591 de 2
n.º 4
Solange Raimônio dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Também no mérito, por contrariar o interesse público, à mensagem aprovada não poderia ser reservado outro destino.

Explica-se. Em consonância com as normas previstas na Portaria nº 863, de 4 de novembro de 2002, da Secretaria de Assistência à Saúde – Ministério da Saúde, publicada no D.O.U. – Seção 1 de 8 de novembro de 2002, pág. 160 e seguintes, restou aprovado o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS – HEPATITE VIRAL CRÔNICA “C”, contendo o conceito geral da doença, os critérios de inclusão/exclusão de pacientes no tratamento, critérios de diagnóstico, esquema terapêutico preconizado e mecanismos de acompanhamento e avaliação desse tratamento, normas estas de caráter nacional e, pois, de obrigatória utilização pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na regulação da dispensação dos medicamentos por elas estabelecidos.

O Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, até em razão de sua adesão ao Sistema Único de Saúde – SUS, adequou seu já existente programa de saúde voltado à prevenção e ao tratamento da hepatite “c” às aludidas normas federais, inclusive mediante o treinamento básico em vigilância epidemiológica dos profissionais desta área e da área assistencialista, sempre com o objetivo de implementar o diagnóstico e o acompanhamento dos portadores do vírus, buscando, de outro lado, quebrar a cadeia de transmissão pelo controle dos comunicantes, bem assim adotando medidas preventivas cabíveis na espécie.



Folha nº 45
n.º 01-599 de 502

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

De se esclarecer, ainda, que as ações de controle para os grupos específicos que lidam com tatuagens, "piercings", instrumentos cirúrgicos e odontológicos, acupuntura, depilação, etc., além de usuários de drogas injetáveis e pessoas que, de qualquer modo, tenham histórico de transfusão de sangue antes de 1992, competem à área de vigilância sanitária, cujas responsabilidades já estão sendo transferidas do Governo do Estado de São Paulo para a Secretaria Municipal de Saúde, também por conta da adesão do Município ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Em síntese, as ações de prevenção e tratamento da hepatite "c", assim como de todas as doenças de notificação compulsória, já integram um rol de programações inerentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, nas esferas federal, estadual e municipal, sendo, dessa forma, totalmente inconveniente a edição de legislação específica para a doença em apreço.

Em outras palavras, é contrária ao interesse público a superveniente edição de normas legais que, mais uma vez, venham a dispor acerca de assunto já normatizado, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, em evidente detrimento do interesse maior na busca pela sua consolidação, na forma preceituada pela Lei Complementar Federal nº 95/98, editada com supedâneo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, no sentido de que as leis conexas ou afins devem ser reunidas, mediante sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Folha no 46
n.º 21-599 de 02
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção-Adm.
RF 10.801

Nessas condições, vejo-me compelida a vetar integralmente o texto vindo à sanção, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

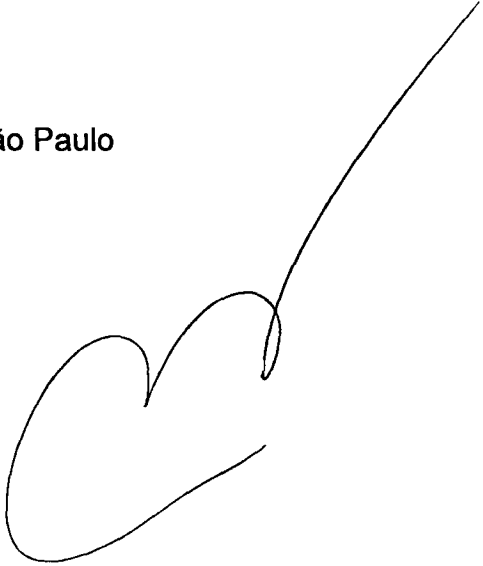

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/sff
Veto 599/02





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 599/02). (Ver. Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB). Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C, no âmbito do Município de São Paulo. Art. 2º - O Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C tem por finalidade: I - facilitar e promover o acesso dos portadores às políticas públicas de tratamento e combate à hepatite C; II - esclarecer a população sobre os perigos e riscos de infecção e formas de prevenção e possibilidades de tratamento contra a hepatite C; III - defender os direitos dos portadores de hepatite C. Art. 3º - Fica constituído um Grupo Especial de Estudos e Análise visando o acompanhamento atualizado das pesquisas médicas de combate à hepatite C, contribuindo também tal equipe para o estabelecimento de normas de tratamento e prevenção da hepatite C no Município de São Paulo. Art. 4º - No sistema municipal de saúde, as realizações de exames laboratoriais e respectivos resultados que envolvam investigação diagnóstica de hepatite C (provas da função hepática, pesquisa de RNA viral com uso de biologia molecular, ultra-sonografia, endoscopia e biópsia hepática, entre outros) serão agilizadas visando um diagnóstico precoce da patologia. Art. 5º - Serão feitas campanhas de detecção dos infectados junto à população, além de campanhas de esclarecimento, em especial, junto a grupos específicos que lidam com tatuagens, "piercings", instrumentos cirúrgicos e odontológicos, acupuntura, depilação, manicuro e pedicuro, além de usuários de drogas injetáveis e pessoas que de qualquer modo tenham histórico de transfusão de sangue antes de 1992. Art. 6º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia Municipal de Luta contra a Hepatite C, que será comemorado no dia 19 de maio de cada ano. Art. 7º - É proibido qualquer tipo de ato de discriminação contra portadores de hepatite C no Município de São Paulo. Art. 8º - O Poder Público Municipal, através de seus órgãos de saúde, se responsabilizará, facilitará e agilizará o fornecimento gratuito de medicamentos para tratamento da hepatite C, devidamente autorizados pelo Ministério da Saúde. Art. 9º -



Folha nº	48	de	proq.
n.º	01-599	de	102

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fica garantido aos portadores de hepatite C vagas nos leitos dos hospitais públicos municipais e hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 10 - Ficam estendidos aos portadores de hepatite C, em sua forma crônica, os direitos e garantias existentes para os portadores de HIV e doentes de AIDS, conforme disposto nas Leis Municipais nº 12.942/99, que dispõe sobre os Direitos Básicos dos Portadores do vírus HIV; Lei nº 12.965/00, que criou as Casas de Apoio e Tratamento dos Portadores de HIV; Lei nº 11.323/92, que criou o Centro de Tratamento Odontológico para os Portadores de HIV, cabendo ao Poder Público definir a forma de utilização destes locais em comum com os demais enfermos já atendidos, ou a criação de outros locais para o desenvolvimento destas atividades. Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação e fiscalização do presente Programa, com a colaboração das demais secretarias afins. Art. 12 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 26 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzelle, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 49 -

do processo n°

01-599

de 20

02 09/14/03

(a)

Solange Raimunda dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

09/14/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09.4.03 às 17:40h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Do Nobre V. ALVARO MARQUES, digo Bandeira
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de ABRIL 2003

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 50 e 51

Em 14 / 11 / 2003

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI 599/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que cria o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C, que visa prevenir e tratar os portadores da referida doença.

Após aprovação por essa Casa, o projeto foi enviado ao Executivo para sanção, sendo no entanto vetado, em apertada síntese, por vício de iniciativa e por falta de interesse público.

No que tange ao aspecto legal, embora o artigo 37, par. 2º, IV da LOM, trate da iniciativa privativa do Prefeito para elaboração de leis que abordem o tema de serviços públicos, nos parece que o Projeto de Lei em discussão não interfere na competência do Executivo, pois não interfere no "modos operandi" dos serviços públicos em questão, até mesmo porquê as medidas nele apresentadas permitem o aproveitamento da estrutura já existente, em especial aquela voltada para os portadores de AIDS.

Ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a possibilidade de ingerência em competências de outro Poder, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema: "*A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo.*" (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn 1060/RS de 01/08/94).

Na questão do interesse público, considerando que hoje existem entre 200 a 400 mil portadores de Hepatite C em nossa cidade, não resta dúvidas quanto ao interesse em combater esse mal, considerando-se ainda que o projeto prevê campanhas de diagnóstico, o que é altamente relevante a fim de se identificar outros portadores e permitir seu tratamento de modo eficaz.

Câmara Municipal de São Paulo

Assim, entendemos ser o presente projeto meritório, juridicamente fundamentado e de relevante interesse público, motivo pelo qual, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.11.03

Antonio Paes

H.

[Scribble]

[Signature]

Laurindo

[Signature]

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 20 / 11 / 03

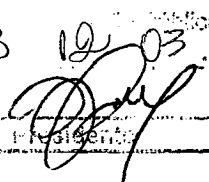

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

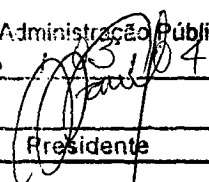
Em, 20 / 11 / 03 às 16:00



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador	<u>Carlos Neder</u>
Para Relatar	
Sala da Comissão de Administração Pública	<u>03 12 03</u>
	
	Presidente

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador	<u>William Woodrigo,</u>
Para Relatar	<u>Roberto Tripoli</u>
Sala da Comissão de Administração Pública	<u>18 03 04</u>
	
	Presidente

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 02 / 03 / 05 

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123